**PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. ART. 155, § 4º, IV, CP. FALSA IDENTIDADE. 307, CP. BAGATELA. ATIPICIDADE MATERIAL. RES FURTIVA SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO-MÍNIMO. HABITUALIDADE DELITIVA. EXPRESSIVIDADE DA LESÃO. REPROVABILIDADE SOCIAL DA CONDUTA. DESCRIMINALIZAÇÃO INVIÁVEL. FALSA IDENTIDADE. ALEGAÇÃO DE RETRATAÇÃO DURANTE O FLAGRANTE. IDENTIDADE CORRETA FORNECIDA POR TERCEIRA PESSOA. CRIME FORMAL. SÚMULA 522, STJ. MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. CUMPRIMENTO DA PENA PELO CRIME ANTERIOR. IRRELEVÂNCIA. PERÍODO DEPURADOR. CINCO ANOS. NÃO DECORRIDO. ART. 64, I, CP. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

**1. Avaliada a *res* furtiva em quantia superior a 10% por cento do salário-mínimo e sendo a acusada multirreincidente na prática de furto, a expressividade da lesão ao bem jurídico protegido e a elevada reprovabilidade social da conduta contraindicam a aplicação do princípio da bagatela, para reconhecimento da atipicidade da conduta.**

**2. O crime de falsa identidade possui natureza formal e configura-se com a simples conduta de atribuir-se falsa identidade com vontade específica de obtenção de vantagem, independente de resultado materialístico.**

**3. O prazo depurador quinquenal, contado da extinção da pena do crime anterior, é condição legal à desconfiguração da condição pessoal de reincidente. Inteligência do artigo 64, inciso I, do Código Penal.**

**4. Recurso conhecido e desprovido.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso de apelação interposto por Adriana Lopes, tendo como objeto sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Criminal de Colombo, que julgou procedente pretensão punitiva estatal para condená-la, pela prática dos crimes previstos nos artigos 155, § 4º, inciso IV e 307, do Código Penal, às penas de: a) 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado; a.a) 13 (treze) dias-multa; c) 4 (quatro) meses e 20 (vinte dias) de detenção, em regime inicial semiaberto (evento 117.1 – autos de origem).

Eis, em síntese, as razões de inconformismo: a) aplica-se, ao crime de furto, o princípio da insignificância, afastando-se a tipicidade material da conduta; b) em razão da retratação acerca da identidade inicialmente fornecida, não se consumou o crime de falsa identidade; c) o cumprimento integral da pena por condenação anterior, transitada em julgado, obsta a valoração negativa no tópico dos antecedentes (evento 14.1).

Nas contrarrazões, o Ministério Público do Estado do Paraná argumentou que: a) a valor da *res* furtiva, superior a 10% (dez por cento) do salário mínimo e a reincidência específica são fatores obstativos do reconhecimento da atipicidade material; b) a apelante forneceu nome falso, quando abordada pela polícia militar, para evitar cumprimento de mandado de prisão pendente em seu desfavor e sua identificação somente ocorreu após uma terceira pessoa chama-la, durante a abordagem, pelo prenome verdadeiro; c) não houve depuração da condenação anterior a afastar sua repercussão para fins de dosimetria (evento 17.1 – autos de origem).

Opinou a Procuradoria-Geral de Justiça pelo conhecimento e desprovimento do recurso (evento 21.1).

É o necessário relato.

**II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se da apelação interposta.

II.II – DO CRIME DE FURTO QUALIFICADO (1º FATO)

Cinge-se a controvérsia recursal, neste ponto, à pretensão de reconhecimento da atipicidade material da conduta em razão da inexpressividade da ofensa e do reduzido grau de reprovabilidade social.

O princípio da insignificância, conclamado pela defesa, possibilita ao intérprete afastar do âmbito de criminalização conduta que represente lesão ínfima ao objeto de proteção da norma penal e sua aplicação, conforme escólio do Superior Tribunal de Justiça, condiciona-se à aplicação de fatores específicos, inferidos das circunstâncias do caso concreto.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. FURTO. MULTIRREINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. GOZO DE PRISÃO DOMICILIAR. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA**. 1. Esta Corte Superior tem precedentes no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada**. 2. Terceira Seção, no julgamento do EAREsp 221.999/RS, de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, estabeleceu a tese de que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, as instâncias ordinárias verificarem ser a medida socialmente recomendável, o que não se dá na hipótese. 3. A denúncia imputou ao acusado a subtração de 3 (três) desodorantes de uma farmácia, cujo valor agregado, segundo a representante da empresa ofendida, era de R$ 38,00, tendo os itens sido restituídos à vítima. Contudo, trata-se de réu multirreincidente específico que, além de estar em prisão domiciliar no momento em que praticou o furto, no dia 7/9/2016, também já foi condenado em 20/12/2013, por furto praticado em 24/1/2013; em 18/6/2014, por furto e resistência praticados em 26/11/2013; em 28/2/2008, por tentativa de furto e uso de documento falso praticados em 22/5/2007, e, por fim, condenado em 7/12/2007 por tentativa de furto praticada em 22/8/2007. 4. Recurso especial improvido. (REsp n. 1.957.218/MG, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 30/8/2022.).

Sobre o tema, esta Corte Paranaense sedimentou entendimento no sentido de que, sendo superior a 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, a expressividade de lesão ao patrimônio da vítima impede o reconhecimento da atipicidade material.

A propósito:

FURTO SIMPLES (ART. 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL) E FALSA IDENTIDADE (ART. 307 DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DO RÉU E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1)- (APELO 01 – RÉU). PLEITO DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. MEDIDA JÁ ADOTADA NA SENTENÇA. AUSENTE O INTERESSE DE AGIR. NÃO CONHECIMENTO. 2)- (APELO 01 – RÉU). PLEITO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO FURTO. a**)- PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA NÃO EVIDENCIADA. VALOR DA RES FURTIVA SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS**. RÉU REINCIDENTE. PRESENTE A TIPICIDADE MATERIAL. b)- PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO ESTADO DE NECESSIDADE. TESE AFASTADA. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A INCIDÊNCIA DA JUSTIFICANTE. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. 3)- (APELO 02 – MP). a)- PLEITO DE CONDENAÇÃO PELO DELITO DE FALSA IDENTIDADE (FATO 02). PROVIMENTO. CONDUTA TÍPICA. DELITO DE NATUREZA FORMAL. AUSÊNCIA DE PROVEITO PRÓPRIO IRRELEVANTE. CRIME CONFIGURADO. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. b)- PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA DE ESCALADA QUANTO AO CRIME DE FURTO. ACOLHIMENTO. CIRCUNSTÂNCIA COMPROVADA PELA PALAVRA DOS POLICIAIS. ESFORÇO FÍSICO ACIMA DO COMUM. PRESCINDIBILIDADE DE LAUDO TÉCNICO SUPRIDO POR OUTROS MEIOS PROBATÓRIOS. PRECEDENTES. QUALIFICADORA RECONHECIDA. PENA DO ACUSADO READEQUADA. 4)- PENA (APELO 01 – RÉU). PLEITO DE FIXAÇÃO DA BASILAR NO MÍNIMO LEGAL. DESPROVIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS NEGATIVAS. DELITO PRATICADO CONTRA PATRIMÔNIO DO ESTADO. REPROVABILIDADE ACENTUADA. PENA-BASE MANTIDA. 5)- REGIME INICIAL. PRETENSÃO DE ABRANDAMENTO (APELO 01 – RÉU). TESE NÃO ACOLHIDA. RÉU REINCIDENTE COM CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. REGIME INICIAL FECHADO ESCORREITO. 6)- (APELO 01 - RÉU) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO PELA ATUAÇÃO DO DEFENSOR DATIVO EM FASE RECURSAL. REMUNERAÇÃO ESTABELECIDA COM FULCRO EM TABELA PREVISTA NA RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 015/2019 – PGE/SEFAAPELO 01 (RÉU) PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO, COM FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA.APELO 02 (MP) CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 4ª Câmara Criminal - 0012663-91.2023.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADORA SONIA REGINA DE CASTRO - J. 30.10.2023).

No caso concreto, os produtos furtados, avaliados em R$ 395,59 (trezentos e noventa e cinco reais e cinquenta e nove centavos), valor muito superior ao sobredito referencial monetário.

Ademais, a imputada ostenta diversas condenações anteriores pelo crime de furto (evento 50.1 – autos de origem), indicativo concreto de habitualidade na prática de infrações penais contra o patrimônio que atesta a elevada reprovabilidade social de sua conduta e, como consequência, caracteriza a tipicidade do crime em sua dimensão material.

Sobre o tema:

APELAÇÃO CRIME – FURTO QUALIFICADO (CP, ART. 155, §1º E 4º, INC. II E IV) – ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, POR ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA (CPP, ART. 397, III) – RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA PARA AFASTAR A CONCLUSÃO PELA INSIGNIFICÂNCIA – PROCEDÊNCIA – CRIME PRATICADO MEDIANTE ESCALADA E CONCURSO DE AGENTES E ANOTAÇÕES CRIMINAIS DA RÉ A INDICAR HABITUALIDADE DELITIVA – CONDUTA QUE NÃO PODE SER CONSIDERADA IRRELEVANTE. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 4ª Câmara Criminal - 0001747-30.2023.8.16.0075 - Cornélio Procópio - Rel.: DESEMBARGADOR RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO - J. 13.11.2023).

Assim, assentada a relevância da ofensa ao bem jurídico e elevada reprovabilidade social da conduta, não se cogita, à luz dos critérios estabelecidos na jurisprudência, a aplicação do princípio da bagatela.

II.III – DO CRIME DE FALSA IDENTIDADE (2º FATO)

Quanto ao crime de falsa identidade, as provas angariadas na fase judicial demonstram, de maneira insofismável, a prática da conduta prevista no preceito primário da norma penal incriminadora.

Segundo depoimento judicial dos policiais militares, no momento da abordagem policial, identificou-se como Renata Costa Pedroso, para evitar identificação de mandado de prisão expedido em seu desfavor. Sua correta identificação somente foi possível quando familiares, que estavam a sua procura, anunciaram o nome correto (eventos 111.1 e 111.2 – autos de origem).

Ao contrário do invectivado no repto recursal, não houve retratação pela autora do delito a caracterizar desistência voluntária ou arrependimento eficaz (CP, art. 15).

Outrossim, o crime em questão possui natureza formal. Consume-se com simples conduta de atribuir-se falsa identidade, guiada pelo dolo específico de obtenção de vantagem. Logo, a teor da Súmula 522, do Superior Tribunal de Justiça, a mera conduta de atribuir-se falsa identidade perante a autoridade policial é típica.

Sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO POR ESCALADA E FALSA IDENTIDADE. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA EM CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO, FURTO QUALIFICADO E CIRCUNSTÂNCIAS DO COMETIMENTO DO DELITO. FALSA IDENTIDADE. CRIME FORMAL. INDEPENDE DE RESULTADO NATURALÍSTICO. SITUAÇÃO DE AUTODEFESA. FATO TÍPICO. INCIDÊNCIA DO PRIVILÉGIO DO ART. 155, § 2º, DO CÓDIGO PENAL - CP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO JUSTIFICAM A SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE RECLUSÃO PELA DE DETENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No caso dos autos, a Corte Estadual concluiu pela inaplicabilidade do princípio da insignificância em razão de o recorrente ser reincidente específico em crime contra o patrimônio, pelo fato do furto ser qualificado pela escalada, bem como pelas circunstâncias do cometimento do delito, pois o réu invadiu os estabelecimentos comerciais das vítimas para cometer o furto. Tais justificativas encontram respaldo nesta Corte. Precedentes. **2. O crime de falsa identidade é formal, ou seja, consuma-se com a simples conduta de atribuir-se falsa identidade, apta a ocasionar o resultado jurídico do crime, sendo dispensável a ocorrência de resultado naturalístico, consistente na obtenção de vantagem para si ou para outrem ou de prejuízo a terceiros, ocorrendo inclusive em situação de autodefesa.** 3. No caso, a Corte de origem acertadamente decidiu que, na aplicação do privilégio do art. 155, § 2º, do CP, diante das circunstâncias do cometimento do delito, com a prática do furto contra dois estabelecimentos comerciais e com emprego de escalada, a substituição da pena de reclusão pela de detenção era mais adequada. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 821195 SP 2023/0148635-9, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 28/08/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/08/2023).

Afasta-se, pois, correlata pretensão absolutória.

II.IV – DA DOSIMETRIA

No tocante à composição quantitativa da pena, carece de plausibilidade jurídica a alegação de que o cumprimento da pena por crime anterior, processado nos autos nº 0008904-11.2017.8.16.0028, obstaria valoração negativa como maus antecedentes.

Referida anotação, sequer foi considerada para fins de antecedentes. A sentença indicou, expressamente, a utilização do elemento para configuração da reincidência e consequente majoração da pena intermediária.

Ainda assim, a rigor do disposto no artigo 64, inciso I, do Código Penal, o mero cumprimento da pena pelo crime anterior não obsta a configuração da reincidência. O afastamento da reincidência, no ponto, pressupõe o decurso do prazo legal de cinco anos, contados da extinção da pena.

Não decorrido, portanto, o período depurador quinquenal, improcedente a pretensão reformatória.

II.V – DA CONCLUSÃO

Pela conjugação das premissas alinhavadas, a conclusão a ser adotada consiste no conhecimento e desprovimento do recurso.

É como voto.

**III - DECISÃO**